

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Reposição, lucro ou estratégia contábil?

*** Paulo Afonso Rodrigues**

Em todos os trabalhos periciais, se questiona a aplicabilidade da comissão de permanência sobre os títulos e operações de créditos vencidos.

Inicialmente, temos que ir na origem da comissão de permanência para resgatarmos correta interpretação.

A resolução editada em 15/05/1986 atribui cobrança por dia de atraso com juros de mora e pactuação calculada a mesma taxa do contrato inicial ou a taxa de mercado do dia do pagamento.

Esta síntese dá um embasamento para a cobrança estar ligada ao custo do contrato original, no entanto, em desconto de duplicata, como exemplo, a taxa inicial é de 2% ao mês e a comissão de permanência de 10% ao mês.

A forma de contabilização, quando de uma operação vencida, possibilita ao agente financeiro provisionar para devedores duvidosos o valor do capital mais a comissão de permanência. Teríamos, exemplificando, R\$ 10 mil de principal, com juros de 10% ao mês capitalizado mensalmente, esse valor é R\$ 31.384,28 em doze meses.

A contabilização em prejuízo seria R\$ 31.384,28 onde deduziria a base de cálculo de Imposto de Renda e demais incidências de impostos com a redução do lucro da instituição financeira.

Quando as instituições criam o fator acumulado de comissão de permanência, não demonstram a base desta captação.

Senão, vejamos: hoje a taxa de juros de depósito a prazo é de 14% a 19% ao ano com 23% de compulsório. Portanto, o custo base bruto da captação seria de 18,18% ao ano (14% multiplicados por 77%, que seria o capital que poderia ser aplicado, devido a retenção de 23%) e 24,67%, no caso da taxa de captação de 19%.

Isto sem levarmos em consideração o depósito a vista, que a rentabilidade ao correntista é zero e o compulsório 45%, ou seja, de cada R\$ 100 depositados, R\$ 55 poderão ser emprestados com regras definidas pelo Banco Central (que será a base dos próximos artigos).

Este parâmetro de captação de depósito a prazo e também dos depósitos a vista é a origem do recurso para a aplicação junto aos clientes, além, é lógico, do patrimônio líquido de cada instituição financeira.

Em consulta junto ao Banco Central, solicitamos que este desse um parâmetro de custo financeiro para a Comissão de Permanência, e obtivemos como resposta que este custo varia de instituição para instituição.

Dentro das informações, as instituições financeiras alegam custos operacionais estranhos a custos de captação, no entanto, como contrapartida, as tarifas bancárias cobradas, tendo como base os três últimos balanços, cobriram, em alguns casos, 200% do custo da folha de pagamento de cada banco.

Daí a colocação, se a comissão de permanência é uma estratégia contábil para redução da base de cálculo dos impostos com a conseqüente redução do lucro, quando da contabilização do prejuízo, ou se estaria atrelada a mais uma fonte de rentabilidade.

Teríamos que considerar que o devedor inadimplente deve pagar um custo acima daquele que o adimplente liquida, isto porque se o tratamento fosse igual, estaríamos beneficiando quem paga mal.

O Banco Central juntamente com a Receita Federal tem autorizado as instituições financeiras a fazerem as provisões para devedores duvidosos.

Após as notificações extrajudiciais e também as medidas jurídicas para as cobranças, com o parecer para cada operação, contabilizar como prejuízo do exercício abatendo diretamente no resultado da instituição financeira reduzindo, conforme já citado, os impostos sobre o lucro do exercício.

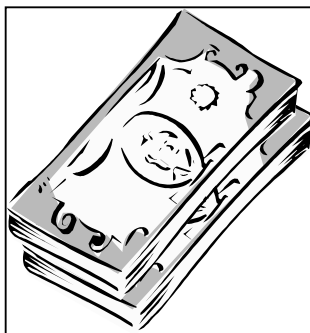
Poderia estar aí uma estratégia legal, pois na contabilização do exemplo mencionado de R\$ 31.384,28 e uma recuperação de impostos de 33%, estaria já a instituição financeira recebendo, de forma indireta do governo, a importância de R\$ 10.356,81 a vista, quando do advento do balanço sobre a operação vencida, ou seja, em síntese já recuperaram o capital.

Na recuperação destas operações em execução, estes valores são absorvidos pelo banco como recuperação de crédito, ou seja, receitas não operacionais.

Com a elevação do custo do empréstimo, tendo como base 2% a 2,5% ao mês, e a comissão de permanência acima de 8% ao mês, o Poder Judiciário vem alterando estes índices de acordo com o seu entendimento.

Em consulta, quando em perícia para as instituições financeiras, estas não demonstram a origem do custo da comissão de permanência, e a perícia restringe-se na informação obtida e no recálculo a ser realizado expurgando ou não as capitalizações, quando solicitado pelas partes, ou pelo r. Juízo.

A intenção deste artigo é informar o custo de captação, origem do recurso aplicado para apreciação dos interessados.



**Paulo Afonso Rodrigues, contador, perito judicial, especialista em auditoria/controladoria e perícia, com mais de 300 artigos publicados em imprensa, docente de pós-graduação sobre a área financeira, auditoria e perícia contábil.*